

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para que a base de cálculo da compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais considere o faturamento bruto resultante da venda do produto mineral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

....." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feito sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990, instituíram o pagamento da compensação financeira prevista no art. 20 da Constituição Federal. Em particular, essas leis criaram a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), estabelecendo como base de cálculo o faturamento líquido.

Cabe ressaltar que CFEM, com base na Constituição de 1988, em seu art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

O art. 3º, IX, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, estabelece que compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da CFEM.

Essa compensação financeira é devida pelas mineradoras em decorrência da exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico. Está-se falando, portanto, da retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral, para fins de aproveitamento econômico. O fato gerador da CFEM é a saída, por venda, do produto mineral dessas áreas, bem como a transformação industrial do produto mineral ou seu consumo por parte do minerador.

A Compensação Financeira é calculada sobre o valor do faturamento líquido, obtido por ocasião da venda do produto mineral. Para efeito desse cálculo, o valor é aquele relativo à venda do produto mineral, deduzindo-se os tributos, que incidem na comercialização, como também as despesas com transporte e seguro.

Quando essa venda não ocorre, nos casos em que o produto mineral é consumido, transformado ou utilizado pelo próprio minerador, para efeito do cálculo da CFEM, considera-se a soma das despesas diretas e indiretas ocorridas até o momento da utilização do produto mineral.

Para determinar-se o valor da CFEM, as alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido variam de acordo com a substância mineral. Os recursos obtidos são distribuídos da seguinte forma:

- 12% para a União;
- 23% para o Estado onde for extraída a substância mineral;
- 65% para o município produtor.

Tais recursos deverão ser aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local e não podem ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

A base de cálculo da CFEM considera o faturamento bruto menos as despesas com tributos, transporte e seguro. Considera-se, desse modo, o preço *Free On Board* (FOB-Mina), ou seja, permite-se que das vendas a preço *Cost of Insurance and Freight* (CIF) (incluídos transporte e seguro) sejam deduzidos os custos com seguro e frete.

Os custos operacionais com o transporte durante o processo produtivo da mina, por exemplo, não constituem valores passíveis de dedução. Mas o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, ao regulamentar o pagamento da CFEM, permitiu deduzir da base de cálculo os custos operacionais. Isso permitiu que as empresas mineradoras obtivessem êxitos na

Justiça, por meio de mandados de segurança, que permitem, na prática, legitimar a sonegação.

Assim, as deduções permitidas pela legislação em vigor, especialmente em relação às despesas com transporte e seguro, geram brechas na legislação e conflitos de interpretação das normas.

Além disso, é importante lembrar que o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, não permite a dedução do ICMS destacado de cada nota fiscal de venda, e, sim, o efetivamente apurado na escrituração fiscal. A lei é clara ao estabelecer como base de cálculo da CFEM o total das receitas de vendas apuradas num determinado período de escrituração.

A proposição que ora apresentamos e para a qual pedimos o apoio de nossos pares visa a acabar com eventuais divergências quanto à base de cálculo da CFEM e, com isso, diminuir a judicialização do processo de pagamento dessa compensação, bem como reduzir substancialmente a sonegação desse bem patrimonial do Estado.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO